



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000405827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023202-26.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A., é apelado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 1023202-26.2023.8.26.0602

Apelantes : Valid Soluç. e Serv. em Meios de Pagto. e Identif. S.A. e outra
Apelado : Município de Sorocaba
Interessado : Secretário da Fazenda de Sorocaba
Comarca : Sorocaba

Voto nº 50.019.

MANDADO DE SEGURANÇA – ISSQN – Município de Sorocaba – Mandado de segurança impetrado com vistas a excluir da base de cálculo o PIS, a COFINS e o próprio ISSQN – Hipótese em que o montante recolhido a esse título está embutido como repasse econômico no próprio preço cobrado do tomador do serviço – Eventual dedução do imposto que só pode ser fixada por meio de lei complementar nacional – Sentença que corretamente reconheceu a ausência de direito líquido e certo das impetrantes – Precedentes do STF e desta Corte Estadual. Recurso não provido.

V i s t o s.

Mandado de segurança impetrado com vistas ao reconhecimento do direito líquido e certo de excluir os valores correspondentes a PIS, COFINS e ISS da base de cálculo do ISS cobrado pelo Município de Sorocaba. Também pede que, uma vez reconhecida a ilegalidade das inclusões desses valores na base de cálculo do ISS, seja concedido às impetrantes o direito de repetir os valores indevidamente recolhidos ou de compensá-los com o imposto futuro. Com a sentença de fls. 194/197, o Meritíssimo Juiz de Direito Rafael Dahne Strenger denegou a segurança.

Contra o *decisum*, as empresas

impetrantes interpuseram este recurso de apelação, com vistas à reversão do julgado e consequente concessão da ordem. Para tanto, expõem as seguintes alegações: o art. 7º da Lei Complementar nº 116/2003 prevê que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço; diante disso, apenas o preço dos serviços compõe a base de cálculo do ISS, ficando de fora da tributação qualquer valor que não faça parte do valor da venda do serviço, dentre eles o próprio tributo, no chamado cálculo por dentro; ou seja, os tributos recolhidos pelas apelantes devem ser excluídos da base de cálculo do ISS – sobretudo o PIS, a COFINS e o próprio imposto; afinal, tais valores são imediatamente repassados aos Fisco federal e municipal e, portanto, (i) não remuneram os serviços prestados pelas apelantes e (ii) sequer ingressam definitivamente em sua esfera patrimonial; somente é possível a inclusão do tributo em sua própria base de cálculo quando há expressa previsão na CF e em Lei Complementar Federal.

Regularmente processado e respondido.

Remetidos os autos, em seguida, à Douta Procuradoria de Justiça, esta deixou de se manifestar por entender disponíveis os direitos aqui discutidos (fls. 243/245).

É o relatório.

Não comporta provimento o apelo.

Pretendem as impetrantes Valid Soluções e Serviços em Meios de Pagamento e Identificação S.A. (Matriz e sua filial) que seja excluída da base de cálculo do ISS

por elas devido o valor do próprio imposto, bem como da PIS e da Cofins. Também pede que se condene a autoridade impetrada à repetição do *quantum* indevidamente recolhido sob tais rubricas.

A Municipalidade, em sua defesa, sustenta que o ISS incide sobre o valor integral recebido pelas empresas impetrantes como contraprestação, independentemente do modo como é composto esse valor (margem de lucro, insumos, despesas trabalhistas, despesas tributárias, dentre outros). Diz ainda, no caso em análise, que o preço do serviço é justamente o indicado nas notas fiscais emitidas pelas imperantes, demonstrando aquilo que é efetivamente cobrado dos tomadores de seus serviços (fls. 226).

A sentença julgou improcedente a demanda e denegou a segurança.

Merece confirmação a sentença.

O art. 7º, § 2º, I da Lei Complementar nº 116/2003 estabelece que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, não se incluindo, porém, em seu montante o valor dos materiais fornecidos pelo seu prestador, em se tratando das atividades previstas nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa àquela lei.

Nesse sentido, é constitucional a interpretação no sentido de que apenas a Lei Complementar nº 116/2003 pode definir o que pode ser excluído da sua base de cálculo. Em outras palavras, o preço do serviço é o valor global indicado na nota fiscal do serviço, não se revelando legítima a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

exclusão do valor devido a título de PIS, COFINS, e do próprio ISSQN.

De outro lado, o pleito das impetrantes tem o seguinte argumento principal: na falta de pronunciamento específico do STF em relação à exclusão do valor relativo ao ISSQN de sua própria base de cálculo – bem como da PIS e da Cofins –, deve ter lugar a aplicação do entendimento firmado pelo Pleno da referida Corte Suprema, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE nº 574.706/PR (Relatora Carmen Lúcia, por maioria, publicado no DJ de 02.10.2017). Ademais, as impetrantes ainda fazem referência expressa ao julgamento RE nº 240.785 (Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/2014), expressando a mesma ideia.

Entretanto, o entendimento jurisprudencial ao qual se apegam as impetrantes diz com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e o COFINS, tributos esses que obedecem a regramentos diversos do ISSQN, como se explicará mais adiante.

De fato, dispondo a Constituição Federal, em seu art. 146, III, alínea “a”, caber à Lei Complementar a definição de normas gerais em matéria tributária, então, no tocante ao ISSQN a observância da Lei Complementar nº 116/03 é de rigor. E o art. 7º, § 2º, inciso I da referida lei, por sua vez, dispõe que base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço e expressamente estatui as hipóteses de dedução da base



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

de cálculo de valores, relativamente a materiais utilizados nos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa àquela lei. Em suma, apenas a Lei Complementar 116/2003 pode definir o que deve ser excluído da base de cálculo do ISS.

Em outras palavras, o preço do serviço é o valor global indicado na respectiva nota fiscal, não se revelando legítima a exclusão do montante devido a título de ISS, sob pena de afronta ao disposto no art. 7º da Lei Complementar 116/2003, na medida em que tais valores encontram-se embutidos como repasses econômicos no preço cobrado do tomador.

Nesse sentido, são vários os precedentes desta 15ª Câmara de Direito Público, dentre os quais menciona-se, para exemplificar, a Apelação Cível 1053193-16.2021.8.26.0053 (Relatora Desembargadora Tania Mara Ahualli, v. u., j. 30.06.2022), com a seguinte ementa:

“APELAÇÃO - Mandado de Segurança - Impugnação, pelo contribuinte, da inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo do ISS - Decisão do STF na ADPF 190 que declarou inconstitucional previsão de exclusão de tais tributos federais da base de cálculo do ISS - Inclusão destas contribuições na base de cálculo que é legítima e se coaduna com a legislação complementar federal, que prevê que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, ou seja, o valor efetivamente cobrado do tomador pelo prestador, independentemente da composição de tal preço incluir outros tributos - Ausência de direito líquido e certo - Sentença de denegação da ordem mantida. Recurso não provido.”.

Além disso, ao julgar a Arguição de

Descumprimento de Preceito Fundamental nº 190, o Supremo Tribunal Federal já asseverou serem inconstitucionais leis municipais que venham a excluir valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional (Pleno, Relator Ministro Edson Fachin, por maioria, publicado no DJ de 27.04.2017). Do respectivo V. Acórdão convém transcrever relevantes trechos da ementa:

“ADPF. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. ALÍQUOTA MÍNIMA. ART. 88 DO ADCT. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. USURPAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO POR LEI MUNICIPAL. CONCEITO DE RECEITA BRUTA DO PREÇO DO SERVIÇO. PRINCÍPIO FEDERATIVO. FEDERALISMO FISCAL.

(...).

5. Reveste-se de inconstitucionalidade formal a lei municipal na qual se define base de cálculo em que se excluem os tributos federais relativos à prestação de serviços tributáveis e o valor do bem envolvido em contratos de arrendamento mercantil, por se tratar de matéria com reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, “a”, da Constituição da República.

6. No âmbito da inconstitucionalidade material, viola o art. 88, I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Texto Constitucional, incluído pela Emenda Constitucional 37/2002, o qual fixou alíquota mínima para os fatos geradores do ISSQN, assim como vedou a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resultasse, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida. Assim, reduz-se a carga tributária incidente sobre a prestação de serviço a um patamar vedado pelo Poder Constituinte.

7. Fixação da seguinte tese jurídica ao julgado: 'É inconstitucional lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em

lei complementar nacional. Também é incompatível com o Texto Constitucional medida fiscal que resulte indiretamente na redução da alíquota mínima estabelecida pelo art. 88 do ADCT, a partir da redução da carga tributária incidente sobre a prestação de serviço na territorialidade do ente tributante'.

(...).".

Pelas mesmas razões, aliás, também se mostra correta, *a priori*, a inclusão do próprio ISSQN em sua base de cálculo, à evidência de que o preço do serviço não se confunde com a noção de renda líquida, tal como quer a impetrante. Afinal, a princípio, a indigitada exclusão do ISSQN de sua própria base de cálculo implicaria, igualmente, violação à norma do artigo 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tal como observado no precedente citado acima.

Sobre o tema, vale citar a Apelação nº 1065141-52.2021.8.26.0053 (Relator Desembargador Raul de Felice, v. u., j. 07.04.2022), também julgada por esta 15ª Câmara de Direito Público, e versando sobre a inclusão do valor do PIS, da COFINS e do próprio ISSQN na base de cálculo deste imposto. O respectivo V. Acórdão ficou assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL - Mandado de Segurança - ISS - Município de São Paulo - Sentença denegatória de Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte para garantir o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo os tributos federais PIS e COFINS e o próprio ISS incidente na operação - Impossibilidade - Tributos que constituem o preço do serviço, devendo compor a base de cálculo do ISS - Entendimento do STF no sentido de que a diminuição da carga tributária, só poderia ocorrer por meio de lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

complementar federal - Impossibilidade de exclusão do próprio ISS de sua base de cálculo, pois faz parte do preço do serviço, nos termos do art. 7º da LC 116/03 - Fixação pelo STF no julgamento das ADPF's nºs 189 e 190 de tese de que é inconstitucional lei municipal que determine a exclusão de valores da base de cálculo do ISS fora das hipóteses previstas em Lei Complementar nacional - Precedentes deste Tribunal de Justiça - Sentença mantida - Recurso não provido.”.

Destarte, não se observa, *in casu*, a existência do direito líquido e certo invocado pelas impetrantes. De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

A fim de que não parem quaisquer dúvidas, consideram-se prequestionados todos os dispositivos jurídicos mencionados pelas apelantes, assentando-se que o aqui decidido de forma alguma implica ofensa aos mesmos.

Na conformidade do exposto, em suma, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica